



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0211/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1454/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
CORUMBIARA - EXERCÍCIO DE 2020  
**RESPONSÁVEL:** LAERCIO MARCHINI - PREFEITO MUNICIPAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Laércio Marchini, Prefeito Municipal.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 27.04.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 1110255), em que opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

### 5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

**5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Corumbiara**, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Laercio Marchini, nos termos dos artigos 9º, 10, e 14 da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.

**5.2 Alertar a Administração do município Corumbiara** sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal; (v) quanto ao atendimento do plano de ação para atendimento dos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020; e (vi) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

**5.3 Reiterar à Administração do Município de Corumbiara** as determinações dos itens II a), b), c), f), e III, do Acórdão APL-TC 00328/20 (Processo 02353/2017); e item V do Acórdão APL-TC 00146/20 (processo nº 00377/20), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

**5.4 Determinar à Administração do município de Corumbiara**, com fundamento no art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que apresente justificativa que à Administração entender necessário e/ou adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das falhas e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

impropriedades encontradas: disponibilize no portal de transparência do município (i) a prestação de contas de 2018; e (ii) o parecer prévio de 2018, atendimento as disposições da Instrução Normativa nº 52/2017 e artigo 48A da Lei Complementar 101/2000, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de ciência.

**5.5 Dar ciência à Câmara municipal de Corumbiara** que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Corumbiara: (i) não atendimento das metas: 1 (estratégia 1.4), 3 (estratégia 7.15<sup>a</sup>) e 15 (indicador 15B); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

**5.6 Dar conhecimento ao responsável e à Administração do município**, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>; e

**5.7 Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento** que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-nos. (Destacou-se)

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, tendo o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, determinado seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1110661.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Corumbiara atinentes ao exercício de 2020 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

sejam: i) a **conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a **fidedignidade do balanço geral do município**, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico registrou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação”, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”, e, ainda, que houve “não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas”.

Não tendo detectado qualquer outra irregularidade concernente à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório (ID 1110255):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal**, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

**Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);**
- ii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);**
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4) (Destacou-se)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade instrutiva apontou que houve superavaliação da receita corrente líquida, decorrente do erro na classificação do convênio do Fitha como Receitas de Transferências Correntes, ao invés de classificá-lo como Transferências de Capital, tendo feito o seguinte registro:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Corumbiara, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

**3.1.2. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

**i. Superavaliação da Receita Corrente Líquida no valor R\$ 717.006,19, em função de erro na classificação da Receita convênio do FITHA (detalhado no item 3.2).** (Destacou-se)

Constata-se, então, que as avaliações técnicas empreendidas nestes autos não resultaram na identificação de irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.

Nesse cenário, não houve abertura de prazo para manifestação do responsável neste feito acerca das falhas formais detectadas na análise de conformidade da execução orçamentária, haja vista a previsão do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO,<sup>1</sup> que restringe a oitiva do Chefe do Poder

---

<sup>1</sup> Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, as irregularidades constatadas para que seja promovida a ampla defesa. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Executivo apenas aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas.

Pois bem.

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>2</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>3</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

<sup>3</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

<sup>4</sup> Ressalte-se que não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, determinando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, dos limites de despesas com pessoal, das metas fiscais, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1110255).

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<b>Alterações Orçamentárias</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1.161/2019 <b>Dotação Inicial:</b> <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>	 32.000.000,00 36.414.408,13 30.158.399,20 <b>6.256.008,93</b>
	A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi limitada a 6% do orçamento inicial (R\$ 1.920.000,00). Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício alcançaram o valor de R\$ 1.565.718,85 (4,89%) portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 1.909.825,17 (5,97% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	

deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> Resultado Orçamentário (Consolidado)  ID 1062959	34.071.805,21 30.158.399,20 <b>3.913.406,01</b>
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<b>Aplicação no MDE: 29,09%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	8.238.550,68 28.324.084,89
<b>Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%</b>	<b>Total aplicado (106,67%)</b> <b>Remuneração do Magistério (106,67%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (0,00%)</b>	3.714.799,21 3.714.799,21 0,00
<b>Limite da Saúde (Mínimo 15%)</b>	<b>Total aplicado: 23,42%</b> <b>Receita Base</b>	6.507.739,07 27.783.651,04
<b>Arrecadação da Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 6,88%</b> Arrecadação: Saldo inicial Resultado: <b>baixo desempenho</b>  Dados extraídos do ID 1062973	R\$ 223.422,96 R\$ 3.245.726,40
<b>Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)</b>	<b>Índice: 6,19%</b> <b>Repasse Financeiro realizado</b> <b>Receita Base:</b>	1.635.000,00 26.434.838,37
<b>Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020)</b>  Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres  Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000. <sup>5</sup>	<b>6.968.393,70</b>  1.522.220,34 5.446.173,36 2.224.491,64 3.221.681,42
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-50.000,00 2.476.681,15 2.574.790,32
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha	420.000,00 2.476.681,15

<sup>5</sup> Eis a manifestação técnica: “Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.” (fl. 18, ID 1110255).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	Resultado abaixo da linha ajustado	2.574.790,32
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 46,21%</b>	
	<b>Despesa com Pessoal</b> <b>Receita Corrente Líquida</b>	15.077.861,20 32.626.395,51
<b>Despesa com pessoal fim de mandato</b> Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019 <sup>6</sup>	<b>Regra cumprida</b>	
	Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve aumento justificado de 1,87% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000. <sup>7</sup> <b>1º Semestre - 2020 - Proporção 44,34%</b> RCL R\$ 33.006.746,72 Despesa com pessoal R\$ 14.636.693,69 <b>2º Semestre - 2020 - Proporção 46,21%</b> RCL R\$ 32.626.395,51 Despesa com pessoal R\$ 15.077.861,20	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”.

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação” (ID 1097916).

<sup>6</sup> Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

<sup>7</sup> Conforme se analisará mais adiante neste Parecer.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,<sup>8</sup> bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de

---

<sup>8</sup> Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1110255):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1097916), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Corumbiara:

**i. ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

---

formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

[http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

b) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

**ii. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 80%;

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

**iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

d) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.9;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;

f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,47%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 42,50%.

**iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;

d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;

e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

g) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;

n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída. (Destacou-se)

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de três indicadores extremamente relevantes, porquanto se referem à educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, à universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação, e a formação dos professores - garantia da política de formação dos profissionais da educação.

Todavia, não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esses dois pontos indicados no exame técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores 1A e 1B da meta 1 (atendimento na educação infantil), 2A e 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), 3A e 3B da meta 3 (atendimento no ensino médio), 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 5B da meta 5 (alfabetização até 8 anos), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9A e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais) e 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos), fato que impossibilitou a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

Quanto ao cumprimento de determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, destaca-se que foram constatados, pelo corpo técnico, os seguintes descumprimentos:

**a) Processo 2353/17, Acórdão APL-TC 00328/20** – item II . a) estabeleçam em ato apropriado, no prazo de 90 dias, contados da notificação, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para, se for o caso, promover a aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (Controles internos adequados), conforme disposto no subitem 4.1.4 do Relatório Técnico – ID n. 461209 (proc. 4137/2016) e relatado no subitem 3.2.4 do Relatório Técnico – ID n. 905078

**Ações realizadas pela administração para atendimento:** Foi instituído o Plano Anual do Transporte Escolar. Seu objetivo é estabelecer normas e critérios de uso de transporte escolar público municipal, bem como normatizar procedimentos aperfeiçoando a gestão do transporte público escolar.

**Resultado da avaliação:** não atendeu.

**Nota do auditor:** Não foram apresentadas no âmbito do relatório de controle interno (ID 1062974), tampouco no relatório de providências adotadas para atendimento de determinações (ID 1062977). No entanto, em resposta ao Ofício de Esclarecimento, a Controladora apresentou as ações realizadas pela Administração, bem como a Avaliação do Controle Interno. Nesse sentido, foi apresentada apenas uma declaração do Secretário de Educação, informando os veículos adquiridos desde 2017, bem como externando a decisão de terceirizar mais dois trajetos, em respeito a viabilidade econômica.

**b) Processo 02353/17, Acórdão APL-TC 00328/20** – IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: c) rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contento no mínimo os seguintes requisitos:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Ações realizadas pela administração para atendimento** – Abertura de Processo de Monitoramento nº 483/2017 e encaminhamento para providências quanto a Elaboração do Plano de Ação.

**Resultado da avaliação:** Não atendeu

**Nota do auditor:** Não foram apresentadas no âmbito do relatório de controle interno (ID 1062974), tampouco no relatório de providências adotadas para atendimento de determinações (ID 1062977). No entanto, em resposta ao Ofício de Esclarecimento, a Controladora apresentou as ações realizadas pela Administração, bem como a Avaliação do Controle Interno. Foi apresentada apenas uma declaração do Secretário de Educação, informando os veículos adquiridos desde 2017, bem como externando a decisão de terceirizar mais dois trajetos, em respeito a viabilidade econômica.

**c) Processo 02353/17, Acórdão APL-TC 00328/20 - II.c)** apresentem, no prazo de 90 dias, contados da notificação, projeto de lei ao Poder Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo o seguinte: I) estabelecimento dos casos em que os veículos deverão circular com monitores; II) disposição sobre a distância máxima aceitável entre a residência dos alunos e o ponto de embarque; III) disposição sobre a distância máxima aceitável entre o ponto de desembarque dos alunos e a escola (caso eventualmente esse desembarque não possa ser feito na escola); IV) estabelecimento do tempo máximo aceitável de permanência de um aluno dentro do veículo de transporte escolar (tempo entre o embarque e desembarque); V) levantamento/estabelecimento dos componentes físicos do sistema de transporte escolar: vias/estradas, pontos de parada/embarque/desembarque, veículos (tipo, dimensões e capacidade), equipamentos e garagens; VI) levantamento/estabelecimento/definição da operacionalização dos serviços de transporte escolar: forma de oferecimento (direta/indireta/mista), programação e controle dos serviços, a área de abrangência, os itinerários, as rotas, os horários, definição do tempo de duração da viagem, dentre outros elementos relevantes, com vistas ao atendimento do prescrito na Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas), conforme disposto no



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

subitem 4.1.13 do Relatório Técnico – ID n. 461209 (proc. 4137/2016) e relatado no subitem 3.2.10 do Relatório Técnico – ID n. 905078;

**Ações realizadas pela administração para atendimento** – Criar projeto de lei com finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar. Foi criado o plano anual de transporte escolar.

**Resultado da avaliação:** Não atendeu

**Nota do auditor:** Não foram apresentadas no âmbito do relatório de controle interno (ID 1062974), tampouco no relatório de providências adotadas para atendimento de determinações (ID 1062977). No entanto, em resposta ao Ofício de Esclarecimento, a Controladora apresentou as ações realizadas pela Administração, bem como a Avaliação do Controle Interno. Nesse sentido, Foi apresentado a Lei nº 1208/2021, que disciplina normas para o funcionamento do transporte escolar no município de Corumbiara, no entanto não engloba todos os requisitos mínimos citados na determinação, como por exemplo itens IV, V e VI.

**d) Processo 02353/17, Acórdão APL-TC 00328/20 - f)** ao elaborar editais de licitação, referentes ao transporte escolar, que faça constar a vedação de incluir na composição do preço os encargos financeiros e a previsão inflacionária;

**Ações realizadas pela administração para atendimento** – O responsável da pasta já foi notificado, no entanto, ainda não obtivemos retorno.

**Resultado da avaliação:** Não atendeu

**Nota do auditor:** Não foram apresentadas no âmbito do relatório de controle interno (ID 1062974), tampouco no relatório de providências adotadas para atendimento de determinações (ID 1062977). No entanto, em resposta ao Ofício de Esclarecimento, a Controladora apresentou as ações realizadas pela Administração, bem como a Avaliação do Controle Interno, que, no entanto, não demonstrou atender a referida determinação.

**e) Processo 02353/17, Acórdão APL-TC 00328/20 - III** – Determinar, com efeito imediato, via ofício, à Controladoria Geral do Município que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que acompanhará a prestação de contas do exercício de 2020, as medidas adotadas, os resultados obtidos e o devido registro fotográfico, caso necessário, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96: a) o efetivo cumprimento



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

das determinações contidas no item II deste acórdão; b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria do serviço ofertado, bem como os resultados obtidos; c) a implementação/conclusão das medidas consideradas ainda em fase de implantação.

**Ações realizadas pela administração para atendimento** – Foi solicitado manifestação através de ofício nº 203, no entanto em resposta, referido item não foi abordado pela Administração.

**Resultado da avaliação:** Não atendeu

**Nota do auditor:** Não foram apresentadas no âmbito do relatório de controle interno (ID 1062974), tampouco no relatório de providências adotadas para atendimento de determinações (ID 1062977).

**Processo 00377/20, Acórdão APL-TC 00146/20 - V** – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado desta decisão, acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios dela advindos.

**Ações realizadas pela administração para atendimento** – O Plano Municipal de educação vem sendo monitorado pela controladoria, que notificou o secretário para o atendimento das metas 3, 1A e B; no que lhe concerne vem fazendo parte do relatório quadrimestral.

**Resultado da avaliação:** Não atendeu

**Nota do auditor:** Não foram apresentadas no âmbito do relatório de controle interno (ID 1062974), tampouco no relatório de providências adotadas para atendimento de determinações (ID 1062977). No entanto, em resposta ao Ofício de Esclarecimento, a Controladora apresentou as ações realizadas pela Administração, bem como a Avaliação do Controle Interno. Apresentou também um Anexo VI, contendo uma ficha de monitoramento do Plano Municipal de Educação Necessário, então, admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>9</sup> da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...]”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Doutro giro, quanto à regra de fim de mandato insculpida no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal,<sup>11</sup> depreende-se do relatório técnico que o Município apresentou crescimento das despesas com pessoal, do primeiro para o segundo semestre, na proporção de 1,87% da Receita Corrente Líquida. *litteris*:

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

**Tabela. Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2020**

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)(x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$33.006.746,72	R\$14.636.693,69	44,34%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$32.626.395,51	R\$15.077.861,20	46,21%
<b>Aumento (c) = (b - a)</b>	-	-	<b>1,87%</b>

Fonte: SIGAP Fiscal – Demonstrativo das Despesas Com Pessoal Detalhada.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 aumentou 1,87% do primeiro para o segundo semestre, estando com isso, a princípio, em situação de não conformidade com as disposições do art. 21 da Lei Complementar 101/2000.

Entretanto, em resposta ao ofício de esclarecimentos nº 203/2021/CECEX02, a Administração demonstrou que o aumento da despesa com pessoal não foi provocado por nenhum ato emitido nos 180 dias anteriores ao final do mandato sem o respaldo da Lei, e sim em virtude de folha do 13º salário, e gastos com pessoal de saúde (plantões, gratificações e horas extras), devido a pandemia causada pelo Covid-19, em conformidade com o que dispõe o §5º da Decisão Normativa 002/2019/TCE-RO. Assim, a fim de comprovar o alegado, apresentou Lei Complementar nº 106/2021, que autoriza o pagamento de gratificação temporária aos servidores municipais que

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”

<sup>10</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”

<sup>11</sup> Releva registrar que a metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21 da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos estritos termos convencionados pela LRF, que determina que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estiverem exercendo atividades presenciais de saúde no enfrentamento e durante o período de calamidade pública em decorrência do COVID-19, além das folhas de pagamento, 13º salário, e folhas referentes a plantões e horas extras, chegando-se ao valor de R\$555.074,80. Além disso, ressalta-se, que neste exercício houve uma contabilização equivocada de recursos originários do FITHA, no valor de R\$717.006,19, que impactou diretamente na Receita Corrente Líquida, e conseqüentemente no cálculo da despesa com pessoal, desta forma, vejamos o resumo da nova análise, considerando os pontos levantados:

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Exceções de acordo com a interpretação da DN nº 02/2019/TCE-RO	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	RS 33.006.746,72	RS 14.636.693,69	-	44,34%
Segundo Semestre de 2020 (b)	RS 33.343.401,70	RS 15.077.861,20	RS 555.074,80	43,56%
<b>Aumento (c) = (b - a)</b>	-	<b>RS 441.167,51</b>		<b>-0,79%</b>
Avaliação		Conformidade		

\*Receita corrente líquida apurada, descontando-se o valor da transferência recebida do FITHA (classificada erroneamente como corrente)

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e não identificamos nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período. Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos realizados, que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o município não tenha atendido as disposições do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00 e Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO.

*Prima facie*, sobreleva dizer que o Município poderia ter despendido com pessoal, no segundo semestre, até o total de R\$ 14.466.543,77, pois manteria a proporcionalidade de 44,34% obtida no primeiro semestre.

Todavia, como apontado pela equipe instrutiva no relatório conclusivo, a despesa do segundo semestre alcançou R\$ 15.077.861,20, o que representa 46,21% da RCL, caracterizando-se, a princípio, como aumento da despesa em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no valor de R\$ 611.317,43 (1,87%).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A esclarecer as razões deste aumento, em especial, para avaliar se estava abrigado nas hipóteses excludentes<sup>12</sup> de responsabilidade do Gestor, a equipe técnica contatou a Administração, que justificou, mediante Ofício n. 203/2021/CECEX02<sup>13</sup> que este aumento de gastos com pessoal de saúde (plantões e horas extras), devido a pandemia causada pelo Covid-19, em conformidade com o que dispõe o §5º da Decisão Normativa 002/2019/TCE-RO.:

**RESPOSTA / JUSTIFICATIVA / ESCLARECIMENTOS**

O crescimento da folha nos últimos 180 dias se deu em virtude de parte do INSS do 13º salários, parte da empresa ser pagos só no final do ano, e também o crescimento vegetativo da folha de pagamento, e como esta acontecendo em torno mundial o crescimento de gastos com pessoal de saúde, tanto com plantões e horas extras, devido a pandemia causada pelo Covid 19, por tanto não havendo contratação de pessoal. Desta forma fica evidente que o aparente aumento de folha, trata-se apenas de crescimento vegetativo, INSS 13º e plantões e horas extras aos profissionais de Saúde envolvidos no Combate ao Corona Vírus – COVID 19 e que este Município não descumpriu a legislação vigente.

Sobre as justificativas apresentadas pela Administração, verifica-se que a Administração apontou para despesas com INSS do 13º salário e para o crescimento vegetativo da folha.

Por sua vez, a equipe técnica, ao analisar as justificativas, considerou cumprida a regra de fim de mandato, notadamente, porque não houve a prática de ato do Gestor que concorresse para a elevação das ditas despesas, vez que não foi identificado **nenhum ato do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.**

---

<sup>12</sup> A interpretação do artigo 21, conforme firme jurisprudência da Corte, aponta para as exceções, nas quais há isenção de responsabilidade, haja vista que o aumento, em qualquer dessas circunstâncias, não decorre da própria vontade do gestor: **I – Abono de vantagens a professores do ensino fundamental; II – Calamidade pública; III – Crescimento vegetativo da folha; IV – Revisão geral anual, derivada de lei anterior a 5 de julho; V – Cumprimento de decisão judicial.**

<sup>13</sup> Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: <\\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\corumbiara\2020\2. Execução\3. Resposta Ofício 203> – Acesso em 20.10.2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Sem embargo, importante esclarecer aos responsáveis que **as despesas com INSS do 13º salário não fazem parte do rol de situações excludentes de responsabilidade**, não tendo sido essas as justificativas que levaram o corpo técnico a entender que a vedação fora cumprida.

Em verdade, no caso, justificativa se deve à constatação de que o Município teve gastos com o enfrentamento da pandemia, e, além disso, em razão do Gestor não ter praticado qualquer ato para assunção de despesas injustificadas no período vedado.

Noutra via, caso houvesse a prática de ato no período vedado, as justificativas não teriam o condão de superar a possível falha, o que exigiria do gestor, além de aduzir as causas (excepcionais ou não) que suscitaram o aumento da despesa, a comprovação e evidenciação, por meio de documentos e da enunciação de valores detalhados<sup>14</sup>, de como se deu a elevação dos gastos com pessoal, sob pena de manifestação desfavorável à aprovação das contas.

Desta feita, conclui-se que, considerando os gastos realizados para enfrentamento da situação calamitosa, a par de não ter havido ato do Chefe do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período, esta Procuradoria-Geral de Contas coaduna com tal entendimento, no sentido de que a regra de fim de mandato ora analisada foi cumprida.

Seguindo no exame das contas, depreende-se das fls. 36-37 do relatório técnico, que findou configurada a superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 717.006,19, decorrente da contabilização de registro contábil de

---

<sup>14</sup> A exemplo, em caso de alegação do crescimento vegetativo da folha de pessoal, a afirmativa deve ser acompanhada de demonstrativo capaz de individualizar os valores que compõem tal incremento, ou seja, as quantias relativas à progressão de carreira, aos anuênios e aos quinquênios etc. Necessário, ainda, uma análise comparativa entre as despesas ocorridas no 1º semestre com as praticadas no 2º, de modo a indicar de quanto foi o incremento do período em análise. Igual sistemática deve ser utilizada quando o aumento de despesa resultar de atos praticados em período diverso daquele que está sendo objeto de análise. Em suma, necessário que o gestor desonere-se, por meio da apresentação de documentos idôneos, do dever legal de demonstrar que cumpriu o comando legal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, *litteris*:

Ocorre que, com base nos procedimentos realizados, constatou-se que o Convênio nº 040/2020/FITHA-RO, estabeleceu o valor de R\$ 717.006,19, a ser transferido vinculado ao Elemento de Despesa nº44.40.42 (Despesa de Capital - Despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo). Entretanto, em sua contabilidade, a entidade classificou como 1.7.2.8.10.9.1.01 (Receita de transferência corrente), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou **privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

Entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Registre-se que em resposta, ao Ofício de Esclarecimento nº 203/2021, a Administração reconhece que de fato houve um equívoco de lançamento, destacando que a despesa foi classificada corretamente, sendo o erro apenas na receita. Informou ainda que será orientado ao setor responsável pelo lançamento que faça o lançamento de forma correta a partir do exercício de 2021, estando atendo ao Termo de Convênio pactuado entre o Estado de Rondônia e o Município de Corumbiara.

Em função do exposto, propormos a realização de alerta a Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

### **ALERTA**

Alertar a Administração do Município de Corumbiara quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Assim, necessário que se determine à Administração que proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID 1062973) o valor do saldo inicial da dívida ativa e os dados relativos à arrecadação da dívida, detalhados nos seguintes quadros:

Primeiramente, no que concerne à Dívida Ativa Tributária, esta apresentou a seguinte movimentação no exercício 2020:

<b>Exercício</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>
<b>Saldo do exercício anterior</b>	<b>R\$ 591.320,51</b>	<b>R\$ 415.335,96</b>
( + ) Inscrição no exercício	R\$ 215.634,92	R\$ 234.904,81
( + ) Acres. Por Atualização	R\$ 179.969,74	R\$ 100.202,66
( - ) Cancelamento	R\$ 0,00	R\$ 18.465,63
( - ) Baixas por Recebimento	R\$ 203.013,49	R\$ 140.657,29
<b>Saldo para o exercício Seguinte</b>	<b>R\$ 783.911,68</b>	<b>R\$ 591.320,51</b>

No que se refere a Dívida Ativa Não Tributária, tivemos a seguinte movimentação em 2020:

<b>Exercício</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>
<b>Saldo do exercício anterior</b>	<b>R\$ 2.654.405,89</b>	<b>R\$ 1.789.330,90</b>
( + ) Inscrição no exercício	R\$ 0,00	R\$ 859.455,61
( + ) Acres. Por Atualização	R\$ 53.423,12	R\$ 0,00
( - ) Cancelamento	R\$ 0,00	R\$ 0,00
( - ) Baixas por Recebimento	R\$ 20.409,47	R\$ 5.619,38
<b>Saldo para o exercício Seguinte</b>	<b>R\$ 2.687.419,54</b>	<b>R\$ 2.654.405,89</b>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Assim, consoante dados extraídos dos mencionados documentos, depreende-se que o saldo inicial da dívida ativa é de R\$ 3.245.726,40,<sup>15</sup> e que o recebimento da dívida ativa totalizou R\$ 223.422,96,<sup>16</sup> que representa 4,62% do saldo inicial, percentual considerado muito baixo de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo inicial.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Ainda acerca do tema, a unidade técnica destacou no PT 04. *Créditos decorrentes dos valores inscritos na dívida ativa*,<sup>17</sup> o que segue:

**Conclusão:**

De acordo com os procedimentos realizados, constatou-se que o município:

Não possui normatização com critérios que subsidie a realização do ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

Não realizou ajustes para perdas dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa;

Não realizou no exercício avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa.

---

<sup>15</sup> R\$ 591.320,51 (saldo inicial DAT) + R\$ 2.654.405,89 (saldo inicial DANT) = R\$ 3.245.726,40 (saldo inicial da dívida ativa)

<sup>16</sup> R\$ 203.013,49 (arrecadação DANT) + R\$ 20.409,47 (arrecadação DAT) = R\$ 223.422,96 (arrecadação dívida ativa)

<sup>17</sup> Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Corumbiara\CGov\2020\Prestação de contas\2. Execução \ 0. Papeis de trabalho\ P.01454-21\_PM Corumbiara\ pt4.Créditos decorrentes dos valores inscritos em dívida ativa – Acesso em 20.10.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Com efeito, cabe determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; e b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo.

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>18</sup> opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

---

<sup>18</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Quanto aos instrumentos de transparência da gestão fiscal,<sup>19</sup> a unidade técnica detectou impropriedades e fez uma determinação à Administração, todavia, concluiu que, apesar das falhas, as disposições do artigo 48 da LRF foram atendidas, opinião roborada por este órgão ministerial:

Nossa avaliação revelou as seguintes deficiências na transparência do município: (i) ausência da prestação de contas de 2018; e (ii) ausência do parecer prévio de 2018.

Diante do exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, concluímos que as informações disponibilizadas em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.corumbiara.ro.gov.br/>), atendem parcialmente as disposições do artigo 48 da LRF.

Assim, em função das deficiências na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

**DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do município de Corumbiara, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) a prestação de contas de 2018; e (ii) o parecer prévio de 2018, atendimento as disposições da Instrução Normativa nº 52/2017 e artigo 48A da Lei Complementar 101/2000.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela aprovação (ID 1062974):

Analisamos o processo de Prestação de Contas, exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Corumbiara e certificamos que a mesma contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

---

<sup>19</sup> Os instrumentos previstos no artigo 48 da Lei de responsabilidade fiscal são destinados a dar ampla divulgação das informações relativas à gestão pública municipal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, de modo a proporcionar uma maior participação popular quanto à apreciação das contas públicas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os atos de gestão do exercício foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, não sendo constatados atos ilegais ou ilegítimos que possam comprometer as contas do ordenador de despesa.

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no relatório de auditoria, somos de parecer pela regularidade das contas.

Tal entendimento é compatível com o da unidade técnica e o deste Órgão Ministerial.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

Por fim, a propósito da aferição da adoção de tais medidas corretivas, tendo em vista a ausência de parâmetros normativos específicos, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas regulamente os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Laércio Marchini, Prefeito Municipal de Corumbiara



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1110255, a seguir destacadas:

**ii. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 80%;

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

**iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.9;

e) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;

f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,47%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 42,50%.

**iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;

d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;

e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

g) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;

n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

III.2 - adote medidas para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte de Contas, especialmente aquelas que, segundo a análise técnica, não foram atendidas, quais sejam:

**a) Processo 2353/17, Acórdão APL-TC 00328/20** - item II . a) estabeleçam em ato apropriado, no prazo de 90 dias, contados da notificação, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para, se for o caso, promover a aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (Controles internos adequados), conforme disposto no subitem 4.1.4 do Relatório Técnico - ID n. 461209 (proc. 4137/2016) e relatado no subitem 3.2.4 do Relatório Técnico - ID n. 905078

**Ações realizadas pela administração para atendimento:** Foi instituído o Plano Anual do Transporte Escolar. Seu objetivo é estabelecer normas e critérios de uso de transporte escolar público municipal, bem como normatizar procedimentos aperfeiçoando a gestão do transporte público escolar.

**Resultado da avaliação:** não atendeu.

**b) Processo 02353/17, Acórdão APL-TC 00328/20** - IV - Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: c) rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

previdência municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Ações realizadas pela administração para atendimento** – Abertura de Processo de Monitoramento nº 483/2017 e encaminhamento para providências quanto a Elaboração do Plano de Ação.

**Resultado da avaliação:** Não atendeu

**c) Processo 02353/17, Acórdão APL-TC 00328/20 - II.c)** apresentem, no prazo de 90 dias, contados da notificação, projeto de lei ao Poder Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo o seguinte: I) estabelecimento dos casos em que os veículos deverão circular com monitores; II) disposição sobre a distância máxima aceitável entre a residência dos alunos e o ponto de embarque; III) disposição sobre a distância máxima aceitável entre o ponto de desembarque dos alunos e a escola (caso eventualmente esse desembarque não possa ser feito na escola); IV) estabelecimento do tempo máximo aceitável de permanência de um aluno dentro do veículo de transporte escolar (tempo entre o embarque e desembarque); V) levantamento/estabelecimento dos componentes físicos do sistema de transporte escolar: vias/estradas, pontos de parada/embarque/desembarque, veículos (tipo, dimensões e capacidade), equipamentos e garagens; VI) levantamento/estabelecimento/definição da operacionalização dos serviços de transporte escolar: forma de oferecimento (direta/indireta/mista), programação e controle dos serviços, a área de abrangência, os itinerários, as rotas, os horários, definição do tempo de duração da viagem, dentre outros elementos relevantes, com vistas ao atendimento do prescrito na Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas), conforme disposto no subitem 4.1.13 do Relatório Técnico – ID n. 461209 (proc. 4137/2016) e relatado no subitem 3.2.10 do Relatório Técnico – ID n. 905078;

**Ações realizadas pela administração para atendimento** – Criar projeto de lei com finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar. Foi criado o plano anual de transporte escolar.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Resultado da avaliação:** Não atendeu

**d) Processo 02353/17, Acórdão APL-TC 00328/20 - f)** ao elaborar editais de licitação, referentes ao transporte escolar, que faça constar a vedação de incluir na composição do preço os encargos financeiros e a previsão inflacionária;

**Ações realizadas pela administração para atendimento** – O responsável da pasta já foi notificado, no entanto, ainda não obtivemos retorno.

**Resultado da avaliação:** Não atendeu

**e) Processo 02353/17, Acórdão APL-TC 00328/20 - III** – Determinar, com efeito imediato, via ofício, à Controladoria Geral do Município que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que acompanhará a prestação de contas do exercício de 2020, as medidas adotadas, os resultados obtidos e o devido registro fotográfico, caso necessário, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96: a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item II deste acórdão; b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria do serviço ofertado, bem como os resultados obtidos; c) a implementação/conclusão das medidas consideradas ainda em fase de implantação.

**Ações realizadas pela administração para atendimento** – Foi solicitado manifestação através de ofício nº 203, no entanto em resposta, referido item não foi abordado pela Administração.

**Resultado da avaliação:** Não atendeu

**f) Processo 00377/20, Acórdão APL-TC 00146/20 - V** – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado desta decisão, acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios dela advindos.

**Ações realizadas pela administração para atendimento** – O Plano Municipal de educação vem sendo monitorado pela controladoria, que notificou o secretário para o atendimento das metas 3, 1A e B; no que lhe concerne vem fazendo parte do relatório quadrimestral.

**Resultado da avaliação:** Não atendeu



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

II.3 - apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.4 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.5 - envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.6 - edite/altere, no prazo de 180 dias, a normatização sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; e, b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo;

II.7- disponibilize no portal de transparência do município, no prazo de 60 dias contados da notificação: (i) a prestação de contas de 2018; e (ii) o parecer prévio de 2018.

III - pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Em arremate, reitera-se a necessidade de que o Tribunal normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, com destaque para a possibilidade de emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Este é o parecer.

Porto Velho, 27 de outubro de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 27 de Outubro de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS